



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 055/2022, DE 30 DE MAIO DE 2.022.

Aprovado

José Aílton de Sousa
Presidente

"CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 9.536,78 (NOVE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá/MG autorizado a abrir crédito adicional de natureza suplementar por superávit financeiro no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 9.536,78 (nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), provenientes de recursos financeiros nos termos da RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7391, DE 29 DE JANEIRO DE 2021, que "Define Valor e Divulga Dotações Orçamentárias Referentes ao Componente Especializado das Ações de Saúde Bucal Para o Exercício de 2021, no Âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.08	Secretaria Municipal Saúde
Subunidade	02.08.01	Fundo Municipal De Saúde
Função	10	Saúde
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	0013	Gestão E Modernização Do Sistema De Saúde
Atividade	2038	Administração e Manutenção das Atividades de Assistência Hospitalar e Ambulatorial.
Categoria Econômica	3.0.00.00	Despesas Correntes
Grupo de Natureza	3.3.00.00	Outras Despesas Correntes
Mod. de Aplicação	3.3.90.00	Aplicações Diretas
Elemento	3.3.90.30	Material de Consumo
Fonte De Recursos	255	Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde
Valor Fonte	R\$ 5.536,78	Cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos
Ficha Orçamentária		406

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.08	Secretaria Municipal Saúde
Subunidade	02.08.01	Fundo Municipal De Saúde
Função	10	Saúde
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	0013	Gestão E Modernização Do Sistema De Saúde
Atividade	2038	Administração e Manutenção das Atividades de Assistência Hospitalar e Ambulatorial.
Categoria Econômica	4.0.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00	Outras Despesas de Capital
Mod. de Aplicação	4.4.90.00	Aplicações Diretas



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Elemento	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente
Fonte De Recursos	255	Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde
Valor Fonte	R\$ 4.000,00	Quatro mil reais.
Ficha Orçamentária		412

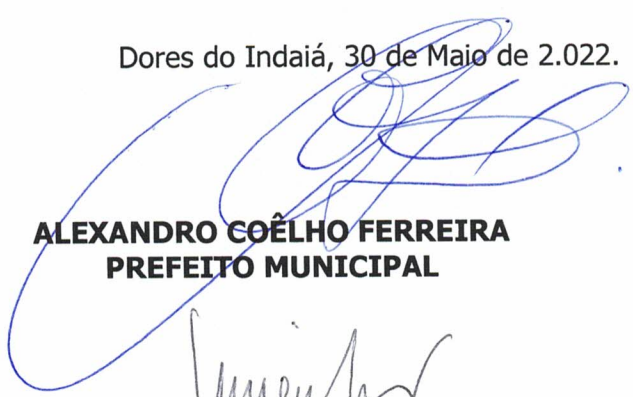
Art. 2º Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem o superávit financeiro por fonte de recursos do exercício de 2021.

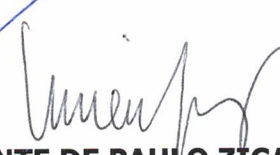
Art. 3º Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 30 de Maio de 2.022.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL


VICENTE DE PAULO ZICA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7391, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Define valor e divulga dotações orçamentárias referentes ao Componente Especializado das Ações de Saúde Bucal para o exercício de 2021, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e considerando:

- a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

- a Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis n.ºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a Lei Estadual n.º 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

- a Lei Estadual n.º 23.751, de 30 de dezembro de 2020, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do



orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2021;

- a Deliberação CIB-SUS/MG n.º 2.322, de 13 de abril de 2016, que aprova os critérios, normas e requisitos para a implantação, credenciamento e mudança de modalidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Estado de Minas Gerais e as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos processos de concessão dos incentivos financeiros estaduais para implantação e custeio dos referidos serviços; e suas alterações;

- a Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.002, de 18 de setembro de 2019, que aprova as normas gerais para adesão, execução e monitoramento do processo de concessão do incentivo financeiro para os serviços de assistência odontológica hospitalar de média complexidade e alta complexidade no Estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.042, de 13 de novembro de 2019, que aprova as normas gerais para adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro complementar para os Serviços de Assistência à Deformidade Crânio Facial no Estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.064, de 4 de dezembro de 2019, que aprova as normas gerais para adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro complementar para os municípios sede do Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências;

- a Resolução SES/MG n.º 5.249, de 13 de abril de 2016, que estabelece os critérios, normas e requisitos para a implantação, credenciamento e mudança de modalidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Estado de Minas Gerais e as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos processos de concessão dos incentivos financeiros estaduais para implantação e custeio dos referidos serviços; e suas alterações;

- a Resolução SES/MG n.º 6.838, de 18 de setembro de 2019, que estabelece as normas gerais para adesão, execução e monitoramento do processo de concessão do incentivo financeiro complementar aos serviços de assistência odontológica hospitalar de média complexidade e alta complexidade no Estado de Minas Gerais;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- a Resolução SES/MG n.º 6.902, de 13 de novembro de 2019, que estabelece normas gerais para adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro complementar aos Serviços de Assistência à Deformidade Crânio Facial no Estado de Minas Gerais; e

- a Resolução SES/MG n.º 6.945, de 4 dezembro de 2019, que estabelece as normas gerais para adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro complementar aos Municípios sede que possuem Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º – Definir valor e divulgar dotações orçamentárias referentes ao Componente Especializado das Ações de Saúde Bucal para o exercício de 2021, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta Resolução, constituem ações do Componente Especializado de Saúde Bucal:

I – a Assistência de Média Complexidade em Saúde Bucal nos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

II – a Assistência Odontológica Hospitalar com uso de anestesia geral ou sedação (Atenção Hospitalar);

III – a Assistência às Pessoas com Deformidades Craniofaciais (DFC); e

IV – a Assistência à Política de Reabilitação Protética e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias.

Art. 3º – Fica definido em R\$ 17.320.000,00 (dezessete milhões, trezentos e vinte mil reais) o valor dos recursos financeiros destinados às despesas de custeio e investimento/capital das ações do Componente Especializado de Saúde Bucal de que trata esta Resolução.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Art. 4º – Os recursos previstos nesta Resolução correrão por conta das Dotações Orçamentárias n.º 4291.10.302.158.4463.0001-334141-10.1 e 4291.10.302.158.4463.0001 - 444142 - 10.1.

Parágrafo único – Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias específicas aprovadas para os mesmos, considerando o disposto no Plano Plurianual de Ação Governamental e Lei Orçamentária.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 289/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 30/05/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 055/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 055/2022, DE 30 DE MAIO DE 2.022 QUE "CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 9.536,78 (NOVE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 055/2022 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de natureza suplementar por superávit financeiro no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 9.536,78 (nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), provenientes de recursos financeiros nos termos da RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.391, DE 29 DE JANEIRO DE 2021, que "Define Valor e Divulga Dotações Orçamentárias Referentes ao Componente Especializado das Ações de Saúde Bucal Para o Exercício de 2021, no Âmbito do Estado de Minas Gerais."

O incentivo financeiro recebido através da referida Resolução será utilizado para o custeio que serão destinados às ações e serviços públicos no âmbito das Ações de Saúde Bucal, e colocadas à disposição da população dorense.

Nos termos de nossa legislação contábil e financeira, a abertura destes créditos está prevista no art. 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64, e suas alterações. Vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

Por certo que a abertura de crédito adicional está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que, no caso serão os provenientes do excesso de arrecadação, apurados por fonte. Senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 055/2022, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 30 de Maio de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

RECEBI A 1ª VIA	
Em	01 / 06 / 22
às	12:00 horas.
Protocolo nº	284122
Elizama A. Vieira - Secretária Executiva	



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

55/2022

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 55/2022

PARECERISTA: MAYCKON APARECIDO LEITE.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafo, de autoria do Poder Executivo citado, que: ***“CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 9.536,78 (NOVE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Referido projeto foi encaminhado para análise em caráter de urgência.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 53//2022 solicita autorização para abertura de crédito Adicional Suplementar **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 9.536,78 (NOVE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** provenientes de recursos financeiros nos termos da Resolução SES/MG Nº 7391/2021 em ações de saúde bucal no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88. Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88: É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: IV- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Reconhece essa Assessoria, que há na doutrina e jurisprudência, quem questione até mesmo a necessidade de autorização legislativa para atos dessa natureza, em face da distinção entre atos de administração ordinária e atos de administração extraordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Para os atos de administração extraordinária, temos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, dentre outros) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), em relação aos quais, o prefeito necessitará de prévia autorização da Câmara.

Como tais atos constituem exceção à regra de livre administração do prefeito, segundo os críticos acima referidos, as leis orgânicas devem enumerá-los.

Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Discordamos de tal entendimento, em face de todas as previsões normativas, de observância obrigatória pelo Município, referentes à presente matéria, como é o caso do já referido inciso V do art. 167, da CF/88, bem como, o inciso I, do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, mas também a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo. Mesmo admitindo-se que trata a presente proposição de projeto de lei de efeitos concretos, baldia da abstração e da generalidade que caracterizam as leis de um modo geral.

Ou seja, trata-se de lei em sentido meramente formal (porque carente de aprovação pelo Poder Legislativo competente), mas que, quando analisada sob o prisma material, possui a norma sub análise, natureza jurídica de ato administrativo.

De fato, o próprio inciso V, do art. 167, da CF/88, contribui para estabelecer alguma perplexidade nessa questão - se necessária ou não, autorização formalmente legislativa - em face do conteúdo jurídico distinto atribuído aos termos **créditos suplementar ou especial...**

Pelo menos é o que podemos deduzir a partir da opinião da doutrina mais qualificada nessa matéria, disposta pelo constituinte no inciso V, do art. 167, da CF/88:

"São dois tipos de créditos adicionais, como visto acima. Suplementares são os que se destinam a reforçar dotação orçamentária que se tornara insuficiente durante a execução do orçamento, e, especiais são os que se destinam a atender despesas para as quais não fora prevista dotação específica na lei orçamentária. Todos os créditos adicionais são abertos por Decreto do Poder Executivo, mas a abertura dos suplementares e especiais depende de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, que são os chamados recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

disponíveis (superávit financeiro, excesso de arrecadação, resultante de anulação de dotações, produtos de operação de crédito autorizada, etc.). Observe-se que a abertura desses créditos é vedada sem a autorização legislativa. Os créditos especiais só podem ser autorizados por lei especialmente destinada a isso. Os créditos suplementares costumam ser autorizados já, até uma certa percentagem, pela lei orçamentária anual. Esgotada essa percentagem no curso da execução orçamentária, novos créditos suplementares dependem de lei especial para cada um". SILVA, José Afonso. Comentário Contextuai à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 711-712.

Em sua substância o projeto de lei 55/2022 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, razão pela qual, na opinião dessa Assessoria, não existe no interior de nossa ordem jurídico-constitucional nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, além de atenderem aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que ambos estão redigidos em boa técnica legislativa e atendem aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 55/2022, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 07 de Junho de 2022.

Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

**GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
FELICIANO– PATRIOTAS**

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 55/2022.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

**“ALTERA E ACRESCENTA REDAÇÃO A EMENTA
DO PROJETO DE LEI Nº 55/2022”**

O vereador que esta subscreve com assento nesta Casa Legislativa, com fulcro nos artigos 162 § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorés do Indaial/MG, propõe:

EMENDA DE REDAÇÃO.

Art. 1º - A Ementa do Projeto de Lei nº 55/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 9.536,78 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA.

Prezados Edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

A presente Emenda Aditiva, nos termos do artigo 162 § 3º da Norma Regimental visa adequar a correta redação à Ementa do Projeto de Lei vez que ficou incompleta ficando fora dos parâmetros da boa técnica legislativa.

Diante do exposto, conto com a aprovação da presente emenda de aditiva.

Sala de Sessões Dácio Chagas, 07 de Junho de 2022.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Vereador - PATRIOTAS

RECEBI A 1ª VIA	
Em	07 / 06 / 2022
às	13:00 horas.
Protocolo nº	29612022
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo	



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 55/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ;
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e EDUCAÇÃO SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☐ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao **Projeto de Lei n.º 55/2022 de autoria do poder executivo e a Emenda Aditiva nº 01/2022 de autoria do vereador Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise "**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 9.536,78 (NOVE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

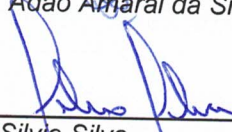
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Além disso, o projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias vigentes, sendo de extrema relevância justificando sua tramitação em caráter de urgência por se tratar de recurso para área de saúde especificamente nas ações de saúde bucal. Quanto ao Projeto de Emenda Aditiva nº 01/2022, essa cumpre os aspectos legais, acrescentando redação à Ementa do PL, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG

Dorés do Indaiá, 07 de Junho de 2022.

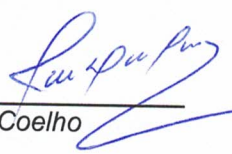

Adão Amaral da Silva


Silvio Silva


Jose Marinho Zica


Adilson Pereira Lino


Adilson Mário Alves


Leonardo Diógenes Coelho